

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

3 de Julho de 2002

B5-0411/2002 }
B5-0412/2002 }
B5-0416/2002 }
B5-0422/2002 }
B5-0431/2002 }

RC1

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COMUM

apresentada nos termos do nº 5 do artigo 50º do Regimento por

- Jorge Salvador Hernández Mollar e Hugues Martin, em nome do Grupo PPE-DE
- Michael Cashman, Anna Karamanou, Margrietus J. van den Berg e Joke Swiebel, em nome do Grupo PSE
- Lousewies van der Laan e Cecilia Malmström, em nome do Grupo ELDR
- Kathalijne Maria Buitenweg, Alima Boumediene-Thiery, Yves Piétrasanta e Matti Wuori, em nome do Grupo Verts/ALE
- Luigi Vinci, Marianne Eriksson, Feleknas Uca e Armando Cossutta, em nome do Grupo GUE/NGL
- Marco Cappato

em substituição das propostas de resolução apresentadas pelos seguintes Grupos:

- Verts/ALE (B5-0411/2002),
- PPE-DE (B5-0412/2002),
- ELDR (B5-0416/2002),
- PSE (B5-0422/2002),
- GUE/NGL (B5-0431/2002),

sobre as violações dos direitos do Homem no Egipto

RC\473532PT.doc

PE 319.847}
PE 319.848}
PE 319.852}
PE 319.858}
PE 319.867} RC1

Resolução do Parlamento Europeu sobre as violações dos direitos do Homem no Egipto

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948,
 - Tendo em conta o nº 1 do artigo 11º do Tratado da União Europeia e o Artigo 177º do Tratado CE, que estabelece a promoção dos direitos do Homem como um objectivo da política externa e de segurança comum,
 - Tendo em conta o artigo 2º do Acordo Euromediterrânico UE-Egipto, aberto agora à ratificação pelas partes,
 - Tendo em conta as suas resoluções anteriores sobre os direitos do Homem no Egipto, em particular a de 14 de Junho de 2001, e a sua resolução de 29 de Novembro de 2001 sobre a conclusão do referido Acordo, em particular o seu nº 6 que "convida as autoridades a libertarem com urgência os 23 homens aos quais foram aplicadas penas privativas da liberdade" [em virtude da sua homossexualidade],
 - Tendo em conta a legislação egípcia, nos termos da qual a homossexualidade não é considerada uma infracção penal,
- A. Considerando que, em 2 de Julho de 2002, terá início um novo julgamento de 50 dos 52 homens detidos, no ano passado, num clube nocturno *gay* do Cairo a bordo de um barco de cruzeiro no Nilo,
- B. Considerando que 23 destes homens foram condenados em Novembro de 2001 a penas de prisão de 1 a 5 anos por devassidão, tendo dois deles, acusados de serem os chefes, sido condenados a sentenças mais longas por crimes contra a religião, ao passo que 29 foram considerados inocentes,
1. Solicita às autoridades egípcias que ponham termo a todas as perseguições contra os cidadãos em virtude da sua homossexualidade e que protejam as liberdades individuais;
 2. Sublinha que a liberdade de informação, de expressão e de associação constituem elementos fundamentais do desenvolvimento e do aprofundamento da democracia;
 3. Expressa a sua preocupação e reafirma que os 52 homens deveriam beneficiar dos direitos humanos universais, nomeadamente: o direito a um julgamento justo, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito a não ser alvo de tortura e de tratamentos cruéis ou desumanos; o direito à privacidade, o direito à igualdade perante a lei, e recorda o nº 7 do Artigo 14º da Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos segundo o qual ninguém deve ser julgado ou punido duas vezes por um crime

RC\473532PT.doc

PE 319.847}
PE 319.848}
PE 319.852}
PE 319.858}
PE 319.867} RC1

relativamente ao qual tenha já sido condenado ou absolvido de acordo com a lei e o processo penal de cada país;

4. Salienta que o artigo 2º do Acordo de Associação inclui uma cláusula que requer que os direitos do Homem e os princípios democráticos sejam respeitados, mas considera que é necessário dedicar mais esforços e atenção para garantir que estes sejam assegurados na prática;
5. Salienta que deve ser prestada uma particular atenção à proibição da discriminação com base na orientação sexual;
6. Solicita à Comissão e ao Conselho que expressem às instituições egípcias uma séria preocupação em relação ao novo julgamento dos 52 cidadãos egípcios em virtude da sua orientação sexual e que acompanhem de perto a evolução do julgamento que deverá ter início em 2 de Julho;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros, aos países membros da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas e ao Governo do Egipto.